

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 294, de 2012, do Senador Gim, que *altera a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a execução de ações voltadas para a promoção da alimentação saudável.*

RELATOR: Senador ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) analisa o Projeto de Lei do Senado n° 294, de 2012, do Senador Gim. A iniciativa visa a alterar a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a execução de ações voltadas para a promoção da alimentação saudável de crianças e adolescentes, com vistas a reduzir o consumo de alimentos com elevados teores de gordura saturada, gordura trans, sódio e açúcar e de bebidas de baixo valor nutricional.

Argumenta o autor em sua justificção que, para combater o problema da obesidade, é preciso estimular hábitos nutricionais saudáveis desde a mais tenra idade, quando a criança está em processo de formação e de incorporação de hábitos e comportamentos. Enfatiza ser necessário que “o poder público, na sua missão de garantir o direito à vida e à saúde de crianças e adolescentes, desencadeie ações concretas de combate à obesidade infantil, que devem incluir, entre outras, a restrição da oferta de alimentos não saudáveis no ambiente escolar.”

O projeto foi distribuído a este colegiado e, também, à Comissão de Assuntos Sociais, que, sobre ele, deverá deliberar terminativamente.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 294, de 2012, em exame nesta Comissão, trata de matéria compreendida no âmbito das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o que estabelece o art. 24, XV, da Constituição Federal. Esse dispositivo traz, entre as competências concorrentes, a proteção à infância e à juventude. Assim, não identificamos, na proposição, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

Quanto à regimentalidade, informamos que cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, também, à proteção à infância e à juventude. Por essa razão, a apreciação do PLS nº 294, de 2012, neste colegiado é pertinente.

No mérito, importa mencionar pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2009. A pesquisa revelou que, naquele ano, uma em cada três crianças de 5 a 9 anos estava acima do peso recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Apontou, também, que 80% das crianças brasileiras ingerem açúcar acima do nível recomendado pelos nutricionistas e 89% consomem gordura além dos padrões considerados saudáveis.

Com esses dados, especialistas afirmam que o crescimento da obesidade infantil no País é alarmante. De fato, as estatísticas confirmam que a obesidade tornou-se uma epidemia – isso, devido principalmente às mudanças nos hábitos alimentares das crianças e da população em geral. E, mesmo sendo a genética um fator importante na obesidade das crianças, os especialistas lembram que não existe obesidade se não há desequilíbrio na alimentação. Lembram, também, que, nos dias de hoje, as crianças consomem alimentos pouco nutritivos.

Nesse contexto, é dever do legislador fazer constar explicitamente, em nossa legislação infraconstitucional, o dever do Estado, inscrito em nossa Constituição, de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde e à alimentação. É, também, seu dever inscrever claramente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a obrigatoriedade de promover ações que permitam a oferta de uma alimentação saudável a nossas crianças e adolescentes. Esse é o propósito do projeto de lei que ora analisamos.

Assim, a proposta do Senador Gim é extremamente meritória, pois busca inverter o grave quadro da obesidade infantil no País, por meio do estímulo à redução no consumo de alimentos com elevados teores de gordura saturada, gordura trans, sódio e açúcar e de bebidas de baixo valor nutricional.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator